



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002183-98.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante ALEXEY DRAUZDAUSKAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DÉCIO DE OLIVEIRA e SIDNEY GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002183-98.2022.8.26.0601

Comarca: Socorro - 2ª Vara

Apelante: Alexey Drauzdauskas

Apelados: Décio de Oliveira e Sidney Garcia

Juíza de origem: Erika Silveira de Moraes Brandão

VOTO Nº 5879

APELAÇÃO - Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito e de agressões físicas - Existência de reconvenção - Sentença de improcedência dos pedidos principal e reconvenicional - Inconformismo exclusivo do autor, reconvindo - Descabimento - Parte que não se desincumbiu do ônus de demonstrar culpa dos réus pelo acidente, nem que as lesões de que se queixa derivaram de alguma conduta ilícita deles - Conjunto probatório que não indica, com a certeza necessária, sobre quem recai a culpa pelo acidente - Caso em que tampouco é possível aferir se as lesões indicadas na inicial decorreram do impacto ou de ato dos réus - Versões antagônicas - Documentos que não esclarecem a dinâmica dos fatos - Prova oral que igualmente não elucida a questão - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 247/251, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos principal e reconvenicional.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que não havia “prova segura a respeito do que efetivamente ocorreu, não sendo possível acolher integralmente a pretensão de qualquer das partes, pois as versões são contraditórias e conflitantes, não tendo ficado claro quem deu causa ao acidente e às agressões”.

O auto/reconvindo apela a fls. 254/265, defendendo que a

sentença vai na contramão das provas. Disse que em solo policial os apelados confessaram as agressões. Afirmou que a dinâmica do acidente foi confirmada em contestação e pelas testemunhas Amanda e Cayo. Transcreveu parte do depoimento do guarda municipal em juízo. Pediu o provimento do recurso.

O apelo foi contrariado a fls. 269/272.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Ausente o preparo, porquanto o recorrente é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos autos, é tranquilo que as partes se envolveram em acidente de trânsito.

É regra processual fundamental a de que ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, se pretende ser indenizado dos prejuízos que alega haver sofrido por culpa dos réus, deve comprovar nos autos o ilícito imputado à parte adversa.

Entretanto, o conjunto probatório produzido não está apto a demonstrar, com a certeza necessária, a culpa pelo acidente nem que o apelante foi vítima de lesões corporais causadas pelos apelados.

Para além da agressão física, narrou a petição inicial que “o requerente trafegava com seu veículo Fiat Strada, placa EKW8B02, na estrada vicinal do Bairro Lavras de Baixo, sendo conduzido por CAYO ANTONIO DE LIMA” e que “o veículo conduzido pelos requeridos veio a colidir com o veículo do requerente, que invadiu a mão contrária

de direção” (fls. 2/3).

Na contestação, todavia, constou que “se alguma culpabilidade houve, esta é imputável, na verdade, apenas ao requerente (e tão-somente a este), o qual conduzia de modo imprudente e com excesso de velocidade, em uma estrada de terra de pouca largura”; que após o acidente o autor “estava sangrando muito no rosto um pouco abaixo da testa, pois deve ter batido fortemente no volante” e que “Décio passou a tentar segurá-lo para que não abandonasse o local, e ambos caíram ao solo, e, por ser a estrada cascalhada, sofreram escoriações pelo corpo” (fls. 88/90).

Logo, a culpa pelo acidente, a condução do veículo do autor por Cayo, seu ex-genro, e a ocorrência de agressões tornaram-se fatos controvertidos.

A prova documental não esclareceu a dinâmica do acidente nem das lesões.

O boletim de ocorrência de fls. 61/76 só serviu a comprovar o acidente, fato incontroverso. Nele não há confissão de culpa pelo acidente nem reconhecimento de agressões por parte dos réus.

Os documentos médicos de fls. 26/49 indicam lesões, mas não que elas têm lastro em agressão física.

A prova oral segue a mesma sorte.

Darlei Donizetti, testemunha dos réus, aduziu:

D.: O que eu sei, que eu estava num curral ali, pegado quase com o acidente, um pouquinho mais antes de chegar na onde bateu. Aí eu estava vendo um gado, mexendo ali. De repente subiu um carro que nem louco e eu escutei a pancada assim. Aí eu olhei e tinham batido a trinta, quarenta metros para cima.

J.: Quem estava dirigindo?

D.: Tinha um senhor sozinho.

J.: Na hora que bateu, o senhor olhou e viu...

D.: Eu escutei. Eu subi. Eu subi lá e vi que o senhor estava com o rosto meio machucado. Acho que deve ter batido no para-brisa, ou sei lá o que fez.

Adv.: Uma outra pessoa o senhor viu? De nome Caio? Mencionaram um nome assim?

D.: Não. Só sei que subi lá na hora da batida e estava só o senhor no carro. Até nem conheço ele. Não é conhecido meu. Mas que o carro que estava dirigindo é. Que subiu bem espantado (fls. 197/206).

Lucas Godoi, o guarda municipal responsável pelo atendimento da ocorrência, disse em audiência:

D.: Fomos acionados através do departamento de comunicação da Guarda de um acidente de trânsito sem vítima. Quando chegamos no local, encontramos o senhor Décio parado próximo ao seu veículo com algumas avarias, com alguns danos. E mesmo nos informou que um veículo veio a colidir com o seu veículo e esse veículo se evadiu do local. Esse veículo que colidiu com o veículo do Décio, segundo o Décio, o condutor estava embriagado. Por isso que ele fugiu do local. No momento em que a gente qualificava o senhor Décio, o segundo veículo envolvido retornou ao local dos fatos e aí o senhor Alexey desceu do veículo dizendo que havia saído do local, porque o senhor Décio tentou agredi-lo. E, nesse momento ele saiu do local para não ser mais agredido ainda do que já tinha sido. Porém, quando ele voltou, ele disse que não havia ingerido bebida alcoólica, que estava tudo certo, porém ele foi agredido. Diante da situação, a gente foi até o hospital

onde o seu Alexey foi atendido pela equipe médica e posteriormente a gente apresentou ocorrência em Serra Negra.

Adv.: Pela dinâmica do acidente, teria como o senhor informar se o senhor Décio com o seu veículo invadiu a contra-mão de direção da estrada?

D.: Nesse ponto não consigo prescrever corretamente por que, quando eu cheguei até o local, o veículo já estava estacionado e eu não tive como saber ao certo como houve o acidente, o que causou. Era um local afastado, zona rural, e não tinha como a gente saber precisamente o que tinha acontecido. Só dava para ver que os dois veículos estavam danificados.

Adv.: Quando o senhor chegou no local havia, mais pessoas, além do senhor Décio e do senhor Sidnei?

D.: Tinha umas residências próximas ali, umas casasa, onde os moradores estavam na frente da casa. Porém, eles disseram não ter visto o acidente. Não viram o que aconteceu. Só escutou o barulho.

Adv.: Então no momento não tinha nenhuma testemunha que o senhor tenha apurado no momento que tenha visto o acidente?

D.: Eu até questionei esses moradores, porém, eles alegaram que saíram com o barulho, mas que não presenciaram, a princípio, como foi o acidente (fls. 207/213).

Amanda Natália Garcia, cujo depoimento deve ser visto com cautela, pois é filha do corréu Sidney e esposa do corréu Décio, respondeu:

J.: A senhora estava no local do acidente?

D.: Eu estava dentro do veículo junto com o Décio.

J.: O que aconteceu?

D.: A gente estava virando o veículo para ir na minha mãe. No que a gente virou o veículo e estava descendo, ele veio todo desgovernado e a gente simplesmente esperou ele bater no carro. A gente viu que ele estava descendo desgovernado, paramos o carro e esperamos ele bater.

(...)

J.: Estava só ele no carro?

D.: Só ele no carro. Depois ele voltou com o genro.

J.: Que seria o Cayo?

D.: Isso!

J.: Ele se machucou na hora que bateu o carro?

D.: Se machucou.

J.: O Alexey?

D.: Isso.

J.: Vocês viram que ele estava ferido?

D.: (Depoente balança a cabeça positivamente). Estava saindo sangue.

J.: Ele alega, o Cayo alega, que foi o Décio e o Sidnei que bateram nele?

D.: Meu pai estava tomando banho. Meu pai saiu depois. Meu pai só escutou o barulho.

(...)

Adv.: Seu pai, o Sidnei, quando da troca entre eles de agressões, ele alega que ele segurou o Alexey?

D.: Meu pai tentou separar depois que eles saiu lá fora. Ajudou a separar. Meu pai em nenhum momento tentou segurar ele.

Adv.: Seu pai tentou separar a briga?

D.: Não a briga. Eles rolaram no não, porque ele queria ir embora. Não queria ficar lá para prestar conta com a polícia. Falou que o contrato com a gente tinha acabado naquele momento em que chamou a polícia. Aí ele empurrou o Décio, o Décio tentou segurar ele e eles rolaram no chão.

Adv.: A senhora viu se, na hora que eles saíram do veículo, ele já estava machucado? Ou se machucou nesse briga?

D.: Não! Ele já estava machucado.

Adv.: A senhora pode descrever para mim quais as lesões?

D.: Estava saindo sangue do rosto dele assim (fls. 214/223).

Cayo Antônio de Lima, que também deve ter seu depoimento visto com cautela, porque ex-genro do autor, mencionou:

J.: Essa é uma ação de indenização por danos materiais e morais que foi proposta por Alexey Drauzdauskas em face de Décio de Oliveira e Sidnei Garcia em decorrência de um acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de Setembro de 2021, no bairro das Lavras de Baixo. O senhor viu alguma coisa?

D.: Sim.

J.: O que o senhor viu?

D.: Eu e meu sogro tinha ido fazer um serviço na cidade.

J.: Quem é seu sogro?

D.: (Depoente aponta para o requerente).

J.: O Alexey?

D.: Isso. E, na hora que a gente estava voltando, que a gente estava subindo a estrada de casa, não sei se ele estava estacionado, não sei se ele estava na casa de algum parente, não sei. Só sei que eu estava subindo, assim, e, "meio que do nada", ele saiu e entrou na frente. Foi

tudo bem rápido. Bateu frente com frente e aí "espirrou", ficou um carro do lado do outro assim.

E meu sogro saiu conversar com ele. Não sei o que aconteceu, acho que tinha disparado o alarme da buzina, se não me engano.

(...)

J.: O senhor estava dirigindo o carro, é isso?

D.: Isso.

J.: O carro é do Alexey, mas o senhor é que estava na direção?

D.: Isso.

J.: Aí ele teria entrado na sua frente, é isso?

J.: Aí desceu para conversar?

D.: Isso! Meu sogro desceu para conversar e, acho que disparado alarme, não sei, mas ficou, tipo, buzinando.

J.: De quem?

D.: Do meu sogro. Ficou buzinando e aí eles começaram a conversar e aí só ouvi uma gritaria, foi tudo mutio rápido. Aí meu sogro veio correndo e entrou no carro todo ensanguentado. E aí ele falou: "Vamos embora! Vamos embora!" Eu liguei o carro e nós fomos embora. Chegamos lá e ele contou poara a Giovana que é filha dele. Aí nós esperamos a GCM chegar e voltamos ao local.

J.: O Alexey não se feriu no acidente?

D.: Não. Não foi no acidente.

J.: Na hora que ele foi conversar com os dois, ele voltou machucado, é isso?

D.: Isso.

J.: Teve uma briga lá?

D.: Isso.

J.: Viu a briga?

D.: Não deu para ver.

J.: Chegou a conversar com os dois ali?

D.: Não. Eu?

J.: É!

D.: Não (fls. 224/232).

Nesse passo, nota-se que as versões são antagônicas, inclusive quanto ao fato de que o veículo do autor era conduzido por Cayo, a inviabilizar a conclusão, com a certeza necessária, a respeito da culpa pelo paciente, e, outrossim, acerca da causa das lesões que o apelante suportou. Não está claro se elas derivaram do impacto ou se emanaram de alguma conduta ilícita dos apelados.

Por tudo isso, não é possível aferir se alguma das partes dirigia sem atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, nem se há nexo de causalidade entre as lesões de que se queixa o apelante e algum ato ilícito dos réus.

É pouco crível que Cayo estivesse presente no acidente, muito menos na condução do veículo, porque a testemunha Darlei disse o contrário e porque não é razoável crer que só Cayo tivesse permanecido no carro enquanto as partes discutiam e seu sogro sofria agressões.

Se a porta não abria, como disse em solo policial (fl. 72), era só descer pelo outro lado

Darlei também viu o rosto do autor ensanguentado imediatamente após o acidente, a sugerir que a lesão foi motivada pelo impacto do corpo com alguma parte interior do veículo.

E abandonar o local do acidente sabedor de que a GCM já

estava a caminho é assertiva sem credibilidade, como anotou a culta Magistrada de primeiro grau.

Ou seja, diante dos elementos de prova constante dos autos, há dúvidas sobre quem foi efetivamente o responsável pelo acidente e quanto ao que teria causado as lesões no autor. Há informações no sentido de que a culpa deve ser atribuída ao autor, que estaria embriagado e em alta velocidade, conduzindo seu veículo sem observar as cautelas de praxe, afirmação corroborada pelo documento de fls. 111 e 120. Por outro lado, há informações em sentido oposto, isto é, de que o corréu Décio invadiu a contramão de direção e, unindo forças com Sidney, seu sogro, agrediu Alexey.

Portanto, não há como se concluir, sem sombra de dúvidas, ante os elementos trazidos aos autos, a respeito de a quem deva ser atribuída a culpa pelo ocorrido, nem sobre a origem das lesões sofridas pelo autor.

Em casos parelhos, cito precedentes desta Corte, inclusive desta C. Câmara:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Reparação de danos. Autor que não se desincumbiu do seu ônus exclusivo de demonstrar a premissa da dinâmica fática que descreveu. Conjunto probatório que não indica, com precisão, quem foi o culpado pelo acidente. Versão inscrita no BO, não renovada em juízo, sob o crivo do contraditório, que se mostra incompatível com a prova testemunhal produzida durante a instrução. Versões conflitantes. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010090-67.2016.8.26.0009; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Indenização POR DANO MATERIAL E MORAL. Avarias no veículo do autor e agressões físicas por ele suportadas. Ausência de prova de que foi o réu que causou os danos. Prova oral que favorece a tese do réu. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do CPC, isto é, a conduta ilícita do réu no acidente descrito na inicial, os danos praticados pelo réu no veículo de propriedade do autor, e o início das agressões e a gravidade das lesões físicas provocadas pelo réu em razão do fato narrado na inicial. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006469-42.2015.8.26.0318; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)

E, em se tratando de responsabilidade subjetiva, “deve haver nexo de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente”¹.

Nesse cenário, o pedido havia mesmo de ser julgado improcedente.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto nega provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários

¹Gonçalves, Carlos Roberto: Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 123.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em favor da parte apelada, fixando a verba devida pelo apelante em 13% sobre o valor da causa, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator